

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALINA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/06

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Cria, na forma dos §§4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARALINA APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam criados, no Município de Amaralina, os cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, sob o regime estatutário, com os quantitativos e vencimentos estabelecidos no ANEXO I desta Lei.

A.rt.2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, desse ente federado.

Art.3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação



II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art.4º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art.5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§1º - A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, deste artigo, está especificado no Anexo II desta Lei.

§2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo

§3º - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo.

Art.6º - As nomeações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, deverão ser precedidas de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o Edital e o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição da República.

§1º - O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art.7º - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias poderão ser exonerados ou demitidos, na conformidade do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Amaralina e nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre outras enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Amaralina.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 69 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, deste artigo, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do artigo 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 e no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do



Requisito fixado no inciso I do artigo 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art.8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto na legislação aplicada aos demais servidores do Município.

Art.9º - Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art.10 - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e as de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, IX da Constituição Federal

Art.11 - Ficam aprovados os Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMARALINA, aos 18 dias do mês de Dezembro de 2006.


DÁSIO MARQUÊS FERREIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico que o(a) presente Lei
foi publicado (a), via afixação no placard
desta Prefeitura. O referido é verdade
Amaralina, 18 / 12 / 06

Sec. de Administração

ANEXO I

CARGOS	QUANTI-TATIVO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
Agente Comunitário de Saúde	08	40(quarenta Horas)	R\$350,00
Agente de Combate às Endemias	01		R\$350,00

ANEXO II
ÂMBITO GEOGRÁFICO DAS COMUNIDADES

EMPREGO PÚBLICO	LOCAIS E VAGAS DISPONÍVEIS	VAGAS	
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Zona urbana Faz. Serra	02	
	Faz.Santaninha	01	
	Faz.S.Joquaim	01	
	Dist.Fiicolandia	01	
	Araras/Zebulandia	01	
	Araras/Marupiara	01	
	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	Município Amaralina	01

Amaralina, 18 der Dezembro de 2006



DÁSIO MARQUES FERREIRA
Prefeito Municipal